

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à Emenda nº 2 – CMA/CAE, ao PLS nº 649, de 2011)

Suprimam-se o inciso IV do **caput** e o parágrafo único do art. 31 e dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32. ....

.....  
VIII - regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, em que se estabeleça, no mínimo, a observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

Parágrafo único. O regulamento de compras e contratações de que trata o inciso VIII do **caput** deverá prever a admissibilidade da contratação direta de bens e serviços, desde que os seus valores sejam compatíveis com os de mercado, quando:

I - o valor do contrato for inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço ou compra, nem a serviços ou compras de mesma natureza, que possam ser prestados ou adquiridas no mesmo local, conjunta e concomitantemente;

II - houver, nos termos definidos em regulamento de compras e contratações aprovado, comprovada urgência na contratação dos serviços ou aquisição dos bens;

III - não existir pluralidade de opções, em razão da natureza singular do objeto ou de limitações do mercado, devendo a Administração Pública expressamente autorizar estes casos no instrumento da parceria, mediante a comprovação de que o valor do contrato é compatível com os preços praticados pelo fornecedor em relação a outros demandantes; ou

IV - se tratar de profissional que seja prestador regular de serviços para a entidade, desde que previsto no Plano de Trabalho e que os valores não excedam o valor de mercado da região onde atuam."

### JUSTIFICAÇÃO

Não se pode obrigar que a organização privada tenha um regulamento de compras e serviços previsto no estatuto social para todas as suas contratações, sendo possível, no entanto, que ela adote um regulamento, próprio ou possa aderir a um de terceiro, para a execução de parcerias com recursos públicos.

Na previsão do regulamento de compras e serviços para as parcerias, quando se trata das hipóteses de contratação direta, importante a inclusão do inciso IV no



SF/13079.91872-62

parágrafo único do art. 31 para deixar clara a possibilidade de contratação do profissional prestador regular de serviços.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Subemenda.

Sala da Comissão,

SENADOR EDUARDO BRAGA



SF/13079.91872-62